

Fls.

Processo: 0125467-49.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Autor: RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Autor: HOTEL CENTRAL S.A.

Autor: TELEFÉRICOS DO RIO DE JANEIRO S.A.

Autor: F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Administrador Judicial: E.FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Interessado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: PENTÁGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS

Interessado: XP DEBÊNTURES INCENTIVADAS CP MASTER FIM

Interessado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA CENTRAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres

Em 31/10/2024

Decisão

Considerando a decisão que venho de proferir no apenso, DETERMINO a retomada do andamento destes autos.

Passo aos requerimentos pendentes.

1- Indexador 15.163: EXPEÇA-SE mandado de levantamento, em favor da recuperanda, quanto aos valores depositados nestes autos em sem favor, COM URGÊNCIA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE à Superintendência da Fiscalização Regional do Trabalho -- SRT/RJ comunicando que, desde 17/8/2024, quando proferida a decisão de ID 776 no feito nº 0065858-33.2024.8.19.0001, os atos gerenciais da recuperanda que impliquem aumento de despeja estão sujeitos à autorização deste Juízo. A par disto, na data de hoje, com a homologação do acordo a que chegaram o Estado do Rio de Janeiro e os controladores de da Supervia, iniciou-se um período de transição para a gradual substituição da concessionária.

Portanto, por ora, a recuperanda está impedida, por ordem judicial, de contratar jovens aprendizes ou de praticar qualquer ato que, a princípio, onere seu fluxo de caixa, sob o risco de causar o colapso do sistema de transporte ferroviário no Rio de Janeiro.

A diligência a ser extraída se fará acompanhar por cópia da presente decisão e das que foram referidas acima;

2- Indexador 15240: Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão que determinou a suspensão dos atos executivos em desfavor da recuperanda.

Nesta sede, o credor, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social -- B.N.D.E.S.,

a pretexto de sanar omissão, volta-se contra o decidido e pretende infringência. Argumenta, então, que fora surpreendido pela notícia de que havia tratativas de acordo para as quais não fora convidado, ainda que seja o maior credor da Supervia.

E mais: "5 A celebração de um acordo para a transferência da Concessão sem a anuência do BNDES, além de configurar violação contratual, também configura uma violação do dever de boa-fé e lealdade contratual. IV. DO IMPEDIMENTO AOS ATOS DE CONSTRUÇÃO NA EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO BNDES Em decisão de fls. 15087/15098, este MM. Juízo, em resposta à petição de SUPERVIA (fls. 14.535 e seguintes) e após ouvido o Parquet (fls. 15.028 e seguintes), este MM. Juízo afirmou que não se poderia falar em suspensão da execução promovida pelo BNDES, uma vez que caberia ao juízo recuperacional apenas o controle dos atos constitutivos sobre o patrimônio das recuperandas. A parte dispositiva da decisão afirmou: "...DEFIRO PARCIALMENTE o requesto de indexador 14.535 para determinar, por ora, que o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL S.A. se abstenha de praticar qualquer ato executivo, seja judicial ou extrajudicialmente...". Importante ressaltar que o credor, BNDES, é uma Empresa Pública Federal, com controle de suas contas pelo Tribunal de Contas da União e, em última análise, eventuais perdas são arcadas pelo Erário Público e pela população. O dinheiro do BNDES e de suas subsidiárias utilizado em empréstimos é dinheiro público e o inadimplemento afeta o reinvestimento público em setores essenciais como o transporte público, o saneamento básico, dentre outros. Os recursos do BNDES são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP. Esses recursos são repassados pelo BNDES via a celebração de financiamentos com o objetivo de fomentar a atividade econômica gerado de empregos em todo o país. O BNDES, por dever legal, obviamente é obrigado a prestar contas à diversos órgãos federais, como o Tribunal de Contas da União, além da própria UNIÃO FEDERAL, sobre os financiamentos concedidos e, destacadamente, aqueles que foram inadimplidos com relação às suas perspectivas de recuperação de crédito. Sob o enfoque econômico, a operação de financiamento para os investimentos de uma concessionária de serviços públicos como o contrato das 6 Recuperandas é observada por diversos operadores de crédito em território nacional. O desfecho do equacionamento da dívida do BNDES poderá repercutir de forma sistêmica para o financiamento de outras concessionárias de serviço público, levando entidades de financiamento, públicas e privadas, a reavaliarem os riscos inerentes a este tipo de operação. Deve ser destacado, desta forma, a importância que uma solução negociada, conciliando os diversos interesses em questão (concessionária, poder concedente e financiadores)". Assim, "A decisão ora embargada omite-se quanto a evidente aplicação ao caso em tela dos §§7º-A e 7º-B, do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, que em sua redação atual assim dispõem".

Logo, por se tratar de credor extraconcursal, sequer estaria sujeito à competência do juízo da recuperação.

Parecer ministerial, no indexador 15.264, pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Recurso tempestivo e adequado.

Nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.

Os Embargos de Declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do Código de Proc. Civil, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

Pretendendo o embargante ver rediscutido o mérito do julgado, têm seus embargos caráter não de declaração, mas sim, infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via.

Eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

Em segundo lugar, a decisão se manifestou expressamente sobre o tema em debate, dando-lhe a solução que lhe pareceu mais acertada.

Ante o exposto, RECEBO, porém REJEITO os aclaratórios;

3- No mais, nada a prover quanto às petições dos credores requerendo habilitação -- Jandira de Oliveira (id. 14.197), Bianca Vieira da Cunha França (id. 14.212), Paulo José Philippe Meiser (id. 14.216), José de Souza Ferreira (id. 14.256), Jacira Candida Da Silva (id. 14.261) Sônia Vieira da Silva e José Carlos Pacheco Brandão (id. 14.322), Alessandra de Oliveira Ribeiro e Andrade & Cunha Advogados Associados (id. 14.360), Josivaldo Carneiro da Silva (id. 14.369), Raul Rodrigo de Souza (id. 14.375), Alecsandro de Jesus Batista (id. 14.387), Marina Dutra de Souza Martins (id. 14.395), Alessandro Silva (id. 14.442), Ronaldo Lima de Oliveira (id. 14.473), Valmir Francisco de Almeida (id. 14.512), Luiz Bruno da Silva Vital (id. 14.529), Jorge Luiz de Souza (15.100), Espólio de Maria Lucimar Martins Castro (id. 15.116), Evandro Luiz da Silva (id. 15.145), Daiane dos Santos Ferreira (id. 15.181) e Elizabeth Maria da Silva (id. 15.257). Afinal, como se sabe, a via adequada é a da habilitação de crédito, com distribuição autônoma;

4- Indexador 14.276: MANTENHO, por ora, os honorários do Ilmo. Administrador Judicial, sem incidência de reajuste ou atualização, tal como requerido (indexador 14.139) e corroborado pela própria Recuperanda (indexador 14.209), assim como pelo i. Ministério Público (id. 14.246); e

5- Indexador 15.264: Dê-se vista ao Ministério Público, como requerido no item 3 de sua manifestação.

Rio de Janeiro, 03/12/2024.

Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RDP.K1TY.BLCB.PP44**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos